



ESTADUAL DA PARAÍBA

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA-ESMA-PB**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

**MARIA DE FÁTIMA SILVA**

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS AVANÇOS, DOS  
LIMITES, E DAS CONTRADIÇÕES, RELATIVA AOS PARADIGMAS POR  
“JUSTIÇA PARTICIPATIVA”**

CAJAZEIRAS - PB  
2014

**MARIA DE FÁTIMA SILVA**

**ACESSO À JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS AVANÇOS, DOS  
LIMITES, E DAS CONTRADIÇÕES, RELATIVA AOS PARADIGMAS POR  
“JUSTIÇA PARTICIPATIVA”**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

CAJAZEIRAS-PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução fique a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586a Silva, Maria de Fátima

Acesso à justiça [manuscrito]: uma reflexão acerca dos avanços, dos limites, e das contradições, relativa aos paradigmas por “justiça participativa” / Maria de Fátima da Silva. – 2014.

45p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. 2014.

“Orientação: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva Departamento de Letras e Humanidades”.

1. Acesso à justiça 2. Obstáculos 3. Duração Razoável do Processo  
3. Propostas de Superação I. Título.

21. ed. CDD 303.372

MARIA DE FÁTIMA SILVA

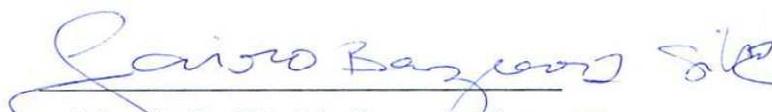
ACESSO À JUSTIÇA: UMA REFLEXÃO ACERCA DOS AVANÇOS, DOS  
LIMITES, CONTRADIÇÕES E RELATIVA AOS PARADIGMAS POR  
“JUSTIÇA PARTICIPATIVA”.

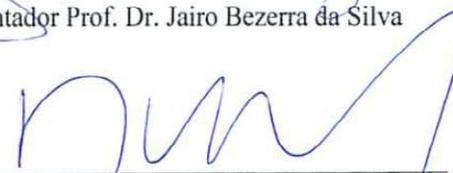
Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Especialização em Prática  
Judiciária da Universidade Estadual da  
Paraíba em convênio com a Escola  
Superior da Magistratura da Paraíba,  
como exigência parcial da obtenção do  
título de Pós-Graduado *Lato Sensu*.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

Banca Examinadora:

Data de aprovação: 30 de maio de 2014.

  
Orientador Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva

  
Examinador(a) Me. Renan Do Valle Melo Marques

  
Examinador(a) Me. Hugo Gomes Zaher

## DEDICATÓRIA

Minhas homenagens a Deus, pai supremo e luz de meus dias, aos meus pais (genitor *in memoriam*), grandes motivadores e incentivadores de minhas reais conquistas, pela força presente e espiritual dispensadas.

## **AGRADECIMENTOS**

Sinceros agradecimentos ao Professor Jairo Bezerra Da Silva, que escolhi como amigo e orientador, pela desenvoltura, conteúdo ofertado e o auxílio nas pesquisas realizadas.

Ao Tribunal de Justiça e Escola da Magistratura da Paraíba, pela iniciativa e preocupação na qualidade de seus Servidores.

Aos demais professores da UEPB e Juizes do Tribunal de Justiça da Paraíba, pela desenvoltura e conhecimento conferidos.

A direção do Fórum Dr. Ferreira Junior e demais funcionais pela prontidão, rapidez e qualidade do atendimento.

Aos meus amigos, pela atenção, carinho, confiança e a sincera amizade facultada todos os dias e demais colegas.

*“A primeira tarefa na melhoria do acesso á  
justiça é a identificação dos obstáculos  
encontrados”.*

Cappelletti. (2002, p. 15)

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma reflexão acerca do acesso à justiça, vista atualmente como a mais delicada tarefa do Poder Judiciário, com o propósito de eliminar os obstáculos vivenciados pelos cidadãos, apontará os avanços, os limites, e as contradições concernentes ao atendimento aos jurisdicionados. Partindo da hipótese de que a justiça paraibana como as dos demais Estados, enfrenta uma série de entraves no que pertinente à sua celeridade. Os métodos inovadores que deveriam contribuir para atenuar essa situação, ainda são pouco eficazes. Comprovará que para uma justiça participativa a população brasileira necessitará de consenso e consciência para atingir sua finalidade. Destacará a importância do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, em assegurar a pretensão de que todos de forma indistinta possam pleitear suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário. Utiliza-se esta pesquisa para relatar os inúmeros entraves encontrados pelos cidadãos, desde a protocolização da Petição Inicial até a resolução da contenda, a amplitude do direito de acessibilidade, as barreiras que impedem os jurisdicionados de realizar suas pretensões e as novidades trazidas pela Emenda n.45/2004, que acrescentou ao Art. 5º, o inciso LXXVIII, pertinente à duração razoável do processo, objetivando reduzir custo, tempo e resolução do conflito em curto prazo. Registrará também a importância do Princípio da Eficiência, como meio de prestabilidade, presteza e economicidade no atendimento qualificado dispensado pela Administração Pública. As reformas legislativas, as alterações e as propostas de superação para eliminar a descumprimento no judiciário, em busca da reestruturação do Poder Judiciário. Na abordagem será utilizada a pesquisa qualitativa, através do método de pesquisa e análise de conteúdo de forma interpretativa, relacionadas pela Carta Magna. A técnica de pesquisa adotada será a documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica e doutrinária, primando pela fidedignidade autoral e pela informação mais precisa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Obstáculos. Duração Razoável do Processo e Propostas de Superação.

## ABSTRACT

This paper presents a reflection on access to justice, currently seen as the most delicate task of the judiciary, in order to remove barriers experienced by citizens, will indicate the progress, the limits and contradictions concerning the service to jurisdicionado. Assuming that the Paraíba justice as those of other states, faces a number of barriers in relevant to your speed that. Innovative methods that should help to alleviate this situation are still very effective. Prove that for a participatory justice Brazilian population will require consensus and awareness to achieve your purpose. Highlight the importance of Article 5, XXXV of the Federal Constitution, to ensure the claim that all indiscriminately can plead their demands to the organs of the Judiciary. Use this search to report the numerous obstacles faced by citizens, since the filing of the Initial Petition pending resolution of the dispute, the amplitude of the right of accessibility barriers that prevent them from performing their jurisdictional claims and the news brought by the First Amendment .45/2004, which added to Article 5, subsection LXXVIII, relevant to the reasonable duration of the process, aiming to reduce costs, time and conflict resolution in the short term. Also register the importance of the principle of efficiency as a means of helpfulness, promptness and economy in skilled care provided by the Public Administration. Legislative reforms, changes and proposed to eliminate overcoming disbelief in the judiciary, in search of the restructuring of the Judiciary. In qualitative research approach will be used by the research method and analysis of content interpretively, related by the Magna Carta. The research technique adopted will be indirectly documentation, through literature and doctrinal research, striving for reliability and copyrighted by more precise information.

**KEYWORDS:** Access to justice. Obstacles. Average Duration of Procedure and Proposed Overrun.

## LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
ESMA	Escola da Magistratura
MP	Ministério Público
MST	Movimento dos Sem Terra
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
UEPB	Universidade Estadual da Paraíba
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO JUDICIÁRIA VERSO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	12
2.1	VISÕES GERAIS DO CONTEÚDO .....	13
2.2	O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA .....	15
2.3	ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	15
2.4	OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	17
<b>3</b>	<b>DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	20
3.1	PRINCÍPIO INFORMADORES DO ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	23
3.2	EFICÁCIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	24
3.3	AVANÇOS DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	26
<b>4</b>	<b>REFORMAS LEGISLATIVAS, PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO E DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO</b> .....	29
4.1	PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2006	29
4.2	REFORMAS LEGISLATIVAS E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS .....	30
4.3	A DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO .....	36
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	40
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é hoje o mais importante desafio do Judiciário brasileiro, significa vencer as barreiras e obstáculos, a principal e mais delicada, custosa tarefa nos últimos tempos. Por essa razão haverá de existir consenso e consciência da cidadania para alcançar o objetivo comum. Parte-se do princípio de que a justiça paraibana como nos demais Estados enfrenta uma série de entraves no que tange à sua celeridade. Os métodos inovadores que deveriam contribuir para atenuar essa situação ainda são pouco eficazes. Utiliza-se esse trabalho para demonstrar os avanços, limites, superações suportadas pelos jurisdicionados pertinente ao acesso à Justiça. Princípio constitucional protegido pelo Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a pretensão, de forma indistinta, que todos possam litigar suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, mas que na prática não atende os anseios da sociedade.

E assim, o estudo tem por escopo mapear os principais conceitos e princípios norteadores das ações dos operadores do direito. Conceituar o princípio do acesso à Justiça, de fonte investigatória acerca dos seus obstáculos, dificuldades, preconceitos, falhas, vantagens, desvantagens, etc., enfrentadas por quem reivindica seus direitos e a relação fator custos versus tempo na concretização dos direitos e garantias previstas na Constituição Federal, com a finalidade maior de construir a democracia participativa.

O presente estudo visa ainda proferir e esclarecer que a prestação jurisdicional deve ser atendida de prontidão, de forma rápida e eficaz, satisfazendo na totalidade as pretensões manifestadas. Será feita a comparação desse princípio com os demais, demonstrando analiticamente a insuficiência dos servidores em face da complexidade do Poder Judiciário em geral. Os infundáveis recursos vistos como grandes obstáculos que cercam o Judiciário e por essa razão ao longo dos anos, refletida em lentidão e morosidade.

Na problemática, se comprovará que o processo não atende sua função sócio-político-jurídico, em razão das decepções sofridas pelas partes, decorrentes dos fatores custos versus tempo transcorrido desde a protocolização da petição inicial até seu trânsito em julgado, motivada pelas tramoias, tramas, frustrações, desapontamentos, morosidade que retardam e impedem o alcance de sua finalidade. Suscitar que a morosidade processual compromete diretamente a efetividade e funcionalidade do direito de acesso à Justiça, bem como sua credibilidade na prestação jurisdicional. Serve-se também este estudo para listar os elementos responsáveis pelos entraves do acesso à Justiça paraibana, que não se distanciam do geral, tais como: os elementos de ordem econômica, social e cultural, e seus

subcomponentes da classe social, como renda, nível de escolaridade, insegurança, pobreza, status, família, revelando que o direito ainda pertence a poucos, e bem mais explorado por quem tem maior poder aquisitivo, fatores decisivos que traduzem a relação entre classe social e acesso à Justiça.

Oportunamente, auxilia-se este aprendizado para informar as propostas de resolução trazidas pela lei, às garantias constitucionais do pleno acesso, como o devido processo legal, do juiz natural, contraditório e ampla defesa, dentre outros, como meio de banir os obstáculos comuns a todos os jurisdicionados acerca do acesso à Justiça. Manifestando-se no paradigma que o acesso à Justiça ainda não é o ideal, mas no futuro deverá ser efetivamente atingido em sua completude os objetivos pretendidos.

Quanto ao método de pesquisa, será utilizado o método qualitativo, opinando-se que os juízos serão formulados a partir do estudo das garantias constitucionais, onde será observada a funcionalidade da comarca de Sousa-PB, em paridade com os demais Estados, apontando-se as causas mais comuns que obstaculizam o judiciário. Analisar-se-á também os conceitos e suas inovações conferidas pela Carta Magna. A técnica de pesquisa seguida, subsidiada na doutrina, publicações científicas, entendimentos dos tribunais, documentação indireta, pesquisa bibliográfica, reforçando o desalento dos jurisdicionados no Poder Judiciário.

O estudo organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o princípio da proteção judiciária versus acesso à Justiça, numa visão geral do conteúdo, norteada no princípio constitucional do acesso à Justiça. Apresentará os conceitos de jurisdição, ação e processo, a relação entre constituição e processo, os princípios informadores e as propostas resolutivas para sua efetivação. O segundo capítulo trata do princípio da duração razoável do processo essencial ao acesso à justiça, onde serão examinados os novos panoramas trazidos pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, sua vinculação aos princípios do acesso à justiça com demais princípios. Conceituando sua eficácia e aplicabilidade. O terceiro e último Capítulo enunciará os obstáculos já identificados, as reformas Legislativas, as propostas de Emenda Modificativa (Projeto de Lei. Nº 0163/2006) no compromisso de eliminar a descrença, carências e dificuldades dos jurisdicionados mais necessitados. Revelando que o dilema do Judiciário resulta da observação de que os despossuídos encontram suas portas fechadas, enquanto os poderosos confronta a lentidão processual, e por essa razão se propala a descrença no Poder Judiciário.

## 2 PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO JUDICIÁRIA VERSO ACESSO À JUSTIÇA

O presente estudo parte da premissa de que o princípio de acesso à Justiça é a ponte de restauração da democratização jurídica brasileira, resguardada pelo Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que reza: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Portanto, de suma importância para o fortalecimento dos demais direitos e deveres constitucionais. É um princípio capaz de garantir aos cidadãos a realização de seus direitos mais fundamentais, exigindo por parte da cidadania consciência acerca dos seus direitos. Este princípio tem como prioridade situar o Poder Judiciário onde quer que se encontre o cidadão, tendo como meta a celeridade e a proteção dos seus direitos, salvaguardando que indistintamente todos possam litigar em juízo. Por essa razão, serão expostos neste primeiro capítulo os princípios inovadores, as vedações, as limitações e os obstáculos vivenciados pelos jurisdicionados, para atingir seus objetivos, de forma participativa.

Importante entender o princípio de proteção judiciária, também conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, citando assim, a teoria clássica da separação dos poderes estatais. Para Aristóteles (2001, p. 146), em sua obra *A Política*, distinguiu que todo governo se divide da seguinte forma:

[...] a Deliberativa, ou seja, aquela que deliberava sobre os negócios do Estado; a Executiva, como sendo aquela que consistia, basicamente, na aplicação, por parte dos magistrados, dessas decisões e, finalmente a que abrange os cargos de jurisdição, ou judiciária.

E como frisa esse autor “Foi no liberalismo que a separação e o equilíbrio dos poderes resultaram na resposta do abuso e concentração do poder estatal, por quase toda a Europa, a França, a monarquia, em face do desgaste político e a reorganização política da burguesia”. E na economia o capitalismo vence com rapidez o mercantilismo. Oportunamente no século XVIII, Montesquieu reformulou a teoria da separação dos poderes, se tornando marco histórico e até hoje, decisivo para ordem jurídica mundial até hoje.

Segundo Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* (apud ABREU, 2008, p. 19):

Em cada Estado há três espécies de poderes: o Legislativo; o Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o Executivo das que dependem do Direito civil. Pelo primeiro, o Príncipe ou Magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou sub-roga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas,

estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes, ou julga as demandas dos particulares. A este último chamar-se-á Poder de Julgar; e ao anterior, simplesmente Poder Executivo do Estado.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem, de 1789, em seu Art. XVI prevê que: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

Segundo Bonavides (apud. ABREU, 2008, p. 21):

No Brasil, a tripartição dos Poderes atravessa o Império à República quase incólume, com exceção da Constituição de 1937, que foi fruto de um autoritarismo institucional que afastou o país de toda sua tradição de liberalismo e liberdade. Nem mesmo depois desse período lastimável, as Constituições Brasileiras outorgadas, como a de 1964, em que pese à violência empregada, ousaram tocar nesse princípio.

Não se esquecendo de citar o Art. 2º da Constituição Federal, que diz: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, e conforme Art. 60, § 4º, III, tornando-se núcleo imodificável da Constituição. Dessa forma o princípio da proteção judiciária se firmou diretamente com o Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo um dos princípios mais relevantes, suporte do estado de direito, protegendo e garantindo ao Poder Judiciário o papel de se manifestar, em última instância, sobre qualquer lesão ou ameaças de lesões a direito, significa dizer que qualquer controvérsia deverá ser apreciada ilimitadamente pelo poder judiciário.

## 2.1 VISÕES GERAIS DO CONTEÚDO

O Acesso à Justiça tornou-se fundamento básico, visto como o movimento mais importante para garantir a realização dos direitos fundamentais, objetivo principal da República Federativa do Brasil. Como prevê o Art. 3º da Constituição Federal, fundamenta: “I - construir uma sociedade livre, justa, solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Exprimindo o ideal de todo direito.

Expressa Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “Acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o

sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direito e/ ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justo.

Poder-se-á dizer que um dos maiores obstáculos a serem vencidos, são, sem dúvida, a desinformação e desconhecimento do cidadão acerca de seus próprios direitos. Afinal, grande parte da população padece de condições intelectuais, culturais para compreender a extensão de seus direitos e deveres constitucionais. Ora, até os cidadãos mais instruídos padecem das mesmíssimas dificuldades. As altas custas judiciais, os infundáveis processos diariamente distribuídos, a falta de estrutura, o reduzido quadro de funcionários, em geral, concorrem para acirrar a morosidade. E assim, importante o papel dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, resultante das conquistas sociais, que indubitavelmente são considerados meios processuais eficientes para a efetivação do acesso à Justiça.

Outro obstáculo que pode ser observado no Brasil se encontra assentado no princípio da sucumbência, onde a parte vencida, também custeia os honorários do vencedor. E isso sem dúvida, na maioria das vezes, faz com que o demandado desista de provocar o Judiciário para fazer valer seus direitos. Quando se poderia adotar o sistema americano, em que o vencido se responsabiliza apenas pelas suas próprias despesas advocatícias.

Segundo Rodrigues (apud ABREU, 2008, p. 25) “Ingressar no judiciário de certo modo é fácil, mas o difícil é ter acesso à justiça, isto é, sair do processo com a pretensão satisfeita dentro de um lapso de tempo razoável”.

Há de mencionar ainda o lado emocional dos demandados, vistos atualmente como obstáculo significativo, em que a insegurança no Judiciário, aliada à morosidade, configura grandes barreiras de acessibilidade, por que não dizer, que essa espera causa desalento, desconforto e descrença na justiça. Conforme Cappelletti (apud ABREU, 2008, p. 75), “A primeira tarefa na melhoria do acesso á justiça é a identificação dos obstáculos encontrados”. A morosidade contribui sobremaneira para o abandono das causas judiciais pelos demandados, mais que isso força a aceitarem acordos absurdos que além de trazerem prejuízos financeiros, causam revolta, incredulidade.

E porque não exaltar o despreparo de alguns advogados, denominados como profissionais desqualificados, enrolados, primitivos, etc., que absurdamente tentam protocolizar suas petições iniciais em locais diversos da Distribuição, advogam sem estarem escritos, com habilitações vencidas, e/ou cancelados junto a OAB - Ordem dos Advogados do

Brasil, prática comum nos corredores forenses de todos os rincões do país, participando das audiências, assinando termos, em flagrante lesão aos jurisdicionado e ao Estado-juiz.

A questão cultural resta insatisfeita, tímida, presa a padrões ultrapassados, não informa adequadamente o cidadão, nem os nivela, em total desarmonia com os avanços tecnológicos, restrita, descompromissada, porque não dizer silente. Dificultando a acessibilidade do cidadão, que veem seus direitos tolhidos, renunciado, lesados. Mas que isso, propiciando a sociedade a retroagir no tempo.

## 2.2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à Justiça, como dito alhures, é um princípio capaz de garantir aos cidadãos a realização de seus direitos mais fundamentais. Princípio constitucional que agrega vários elementos, tais como o contraditório, ampla defesa, princípio da proteção ou inafastabilidade, da celeridade processual e o devido processo legal, preceito ou ordem maior. Amparado no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, como informado, assegurando a pretensão de que todos, indistintamente, litiguem seus direitos junto aos órgãos do Poder Judiciário e deles obtenham resultados pretendidos.

Em conformidade com Abreu (2008, p. 35-38), os princípios informadores do acesso à Justiça são:

[...] a- Princípio da Acessibilidade – Calcada no trinômio fundamental: direito à informação, garantia de legitimidade ajustada e gratuidade aos hipossuficientes; b- Princípio da Operosidade – Cuja meta é a participação de quem quer que seja em igualdades de condições, na justa composição dos conflitos, proibindo os excessos, na avaliação do comportamento das partes, na correta utilização dos instrumentos e meios mais eficazes na obtenção da melhor produtividade; c- Princípio da Utilidade – Assegurando ao titular do direito a posição jurídica de vantagem de tudo que venha a receber, de forma rápida e efetiva, sem sacrifício do vencido e o Princípio da Proporcionalidade – na interpretação que melhor privilegie o interesse das partes, efeito dos demais princípios.

## 2.3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

É de sabença que o processo compõe um trinômio, que é: a Ação que provoca a Jurisdição que se exerce no Processo, completando o núcleo processual. A Jurisdição - tem origem do latim *juris* e *dicere*, que significa “dizer o direito”. O poder que tem o Estado para impor o direito na resolução dos conflitos, mantendo a ordem jurídica e a lei. Ação - É o

direito de exigir do Estado a prestação para a satisfação de um conflito. Processo judicial - É o exercício da jurisdição, a aplicação da Lei ao caso concreto. Especificando ainda a distinção entre procedimento, autos e processo. Procedimento que é o seguimento formal dos atos para a formação do processo. Os Autos são o conjunto de documentos preparados para reunir os atos do procedimento, e o Processo é o caminho, para o legítimo exercício de poder.

Num breve resumo citarão os três principais sujeitos do processo: o juiz, o autor e o réu. O Juiz, como o representante do Estado que se portará de forma imparcial e pacificadora, e conduzirá a relação processual, solucionando a lide. O Autor aquele que interpõe a ação e o Réu, aquele contra quem o processo é interposto. Presente ainda, o litisconsórcio, a participação de terceiros para substituir ou acrescentar a alguma das partes, o advogado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Neste caminho, serve de exemplo o ensinamento de Cintra, Grinover e Dinamarco (apud ABREU, 2008, p. 55).

Processo é conceito que transcende o direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício de poder, ele está presentes em todas as atividades estatais, (processo administrativo, legislativo e judicial) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para o aumento de capital etc).

Nesse diapasão poder-se afirmar que de acordo com principio de acesso à Justiça, o legislador não poderá de forma alguma criar barreiras, a quem teve seu direito ameaçado ou negado, devendo assim, provocar o Judiciário para efetivar seu direito, ou seja, o Estado DEVE resolver o litigio ou legitimá-lo em prazo razoável.

Salienta Brandão e Martins (apud MATTOS, 2011, p. 69):

O principio constitucional do acesso à justiça está positivado na ordem constitucional brasileira em alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. O mais importante deles está previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que estabelece: a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito'. Embora apareça aqui somente parcela do acesso à justiça, por se tratar de disposição que aparentemente cuida do acesso ao Poder Judiciário, não se pode descurar que este compõe parte significativa daquela [...].

Acrescenta ainda Ramos (2004, p. 17).

O Princípio da Acessibilidade, de extrema relevância, pressupõe os jurisdicionados acionando o aparato judicial, sem óbice de natureza financeira, de modo que possam adequadamente operar os instrumentos

legais existentes, para que a efetivação dos direitos individuais e coletivos se torne possível.

A Emenda Constitucional nº 45/04, acrescentou o inciso LXXVIII ao Art 5º da Constituição Federal, preceituando: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Traduzindo um desejo de uma sociedade que busca um processo com duração satisfatória. Corroborada ainda, pelo Art. 5º, LXXIV deste diploma legal, aduzindo: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Gratuidade essa fornecida por meio da Defensoria Pública, cuja função é orientar juridicamente a defesa, em todos os graus e para todos os comprovadamente necessitados.

Amparada pelo Art. 134, da Carta Magna, que enuncia: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”, na forma do Art. 5º, LXXIV, do mesmo diploma legal, que reza: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Dispensando quaisquer pagamentos aos comprovadamente carentes e disponibilizando atendimento judicial a todos os graus de jurisdição de modo participativo.

#### 2.4 OBSTÁCULOS À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Existem duas finalidades básicas para à efetivação do acesso à Justiça determinante no sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser acessível e perfeitamente igual para todos e o segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. A seu turno a Constituição Federal estabelece o acesso ao Poder Judiciário como sendo um direito e garantia fundamental de todos os cidadãos, fulcrada no Art. 5º, XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Preleciona Marques (1997, p. 221):

A constituição assegura a todo aquele que afirma ter sofrido lesão ou ameaça a lesão em direito individual o direito de invocar a jurisdição, a instaurar processo e a pedir tutela jurisdicional, direito esse a que se dá o nome de ação.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12):

O acesso à Justiça é o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, veja-se: “De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido

progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Importante citar os incisos do Art. 5º, facilitadores para o acesso à justiça:

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;  
 XXXIV – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.  
 XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;  
 XXXVII - Não haverá júízo ou tribunal de exceção;  
 LVIII - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
 LIV - Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
 LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurada o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
 LVI - São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;  
 LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Como alhures dito, os obstáculos são de três ordens: econômica, social e cultural. a) Obstáculo de Ordem Econômica – Considerado primeiro grande obstáculo, em face da carência da maioria da população brasileira, que se depara com a situação fática, de que embora o indivíduo tenha um direito protegido, indis põe de meios para provocar o Poder Judiciário, ou garantir sua defesa. Por essa razão, em nada adianta dizer ao cidadão que ele possui a garantia constitucional, se não pode garantir a este cidadão a satisfação de suas pretensões de maneira justa e eficaz. b) Obstáculo de Ordem Social – segundo obstáculo, em que as condições financeiras do demandado o impossibilitam de contratar um advogado ou custear o processo durante sua tramitação, em razão das elevadas custas, especialmente à custa Paraíba.

A introdução da lei 1.060/1950 estabeleceu a assistência judiciária gratuita para os comprovadamente necessitados e a consagrou, como previsto no Art. 5º, LXXIV, que diz: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A promessa é reduzir as desigualdades econômicas, facilitar o acesso à justiça e

promover a defesa dos direitos dos cidadãos necessitados. c) Obstáculo de Ordem Cultural e Políticos – neste terceiro obstáculo temos um grave problema de educação, onde o desconhecimento, a desinformação, a ignorância, o medo, o preconceito, os obstáculos políticos, a morosidade, a carência de recursos, a falta de autonomia, impedem o cidadão de buscar e fazer valer os seus direitos, enfraquecendo e desestruturando o Poder Judiciário. Não se poderia deixar de mencionar também a linguagem jurídica, vista como entrave entre o cidadão e o judiciário, por isso e exigência da lei em adotar uma linguagem clara, simplificada, focada no conteúdo, na comunicação precisa.

A Emenda Constitucional nº 45, trouxe vários dispositivos facilitadores de acesso à justiça. Como: Os Art. 107, §2º e §3º, 115, §6º e §7º e 125, §6º e §7º, criou a justiça itinerante, descentralizou todos os Tribunais, Regionais Federais, do Trabalho e Tribunais de Justiça, mas a Administração Pública como parte ativa propicia a lentidão do judiciário. A Lei 11.419/2006 introduziu a digitalização dos processos, facilitando a comunicação entre os diversos setores da sociedade. Os Juizados Especiais adotaram o processo eletrônico, guiada pela publicidade via internet, onde o cidadão pode atermar seu pedido eletronicamente, sem sair de suas casas, facilitando sobremaneira seu ingresso no judiciário. Embora ainda não inserida em todos os órgãos do Poder Judiciário, reduziu tempo e custos. Poder-se dizer que mesmo passível de falhas, é a melhor conquista de acessibilidade nos últimos tempos.

Esse primeiro capítulo cuidou de sintetizar a evolução dos obstáculos de acesso à justiça, informando os principais princípios, os grandes obstáculos e principalmente o papel das leis na colaboração para com o cidadão. Demonstrando que o avanço tem falhas gravíssimas, mas que seu benefício supera na totalidade alguns obstáculos.

O cidadão se encontra amplamente protegido pelo Poder Judiciário, mas os grandes entraves são também imputados ao próprio cidadão, que desinformado e sem norte, deixam de postular seus direitos. Pela Defensoria Pública e Advogados que efetivamente não cumpre sua missão. E claro pelo Estado/Juiz, que como destinatário direto, responsável pela concretização dos direitos e garantias, reconhecidamente é o maior obstaculizador, especialmente quando descumpre seu papel, deixando de qualificar e fiscalizar os órgãos por si criados. A morosidade e os altos custos processuais, mais uma vez destacando à custa da Paraíba, sobremaneira cria barreiras e torna o acesso à justiça dispendioso, refletido em desânimo e descrença no Poder judiciário.

### 3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO ELEMENTO INDISPENSÁVEL DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo será observado à relação entre o princípio da duração razoável do processo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao Art. 5º, o inciso LXXVIII, a Constituição Federal, e diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que torne certo e veloz a celeridade desta tramitação”. Como cita o próprio artigo, significa que nenhum processo poderá se eternizar. Tendo como objetivo principal garantir a celeridade e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, de forma rápida. Serão analisadas as novas perspectivas trazidas por esta Emenda, e sua vinculação ao princípio do acesso à justiça, do devido processo legal e da eficiência.

Preleciona Tucci (apud BREU, 2008, p. 81).

[...] o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito tempo, o principal motivo da crise da Justiça, uma vez que excessiva dilação temporal das controvérsias vulnera *ex radice* o direito à tutela jurisdicional, acabando por ocasionar uma série de gravíssimos inconvenientes para as partes e para os membros da comunhão social. Despiciendo salientar que justiça tardia corresponde à verdadeira denegação de justiça.

Pertinente aos princípios gerais ou fundamentais presentes no processo civil vinculado ao Art. 5º da Constituição Federal, citar-se-á os essenciais, que são: o Princípio da Isonomia, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla defesa, do Juiz natural, da Proibição da prova ilícita, do Duplo grau de jurisdição e da Publicidade dos atos processuais, Princípio da boa-fé e lealdade processual. No entanto, serão estudados os princípios que mais acrescentaram valores para este estudo, que são os Princípios da Celeridade, da Razoabilidade e da Brevidade Processual.

Importante transcrever o Art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 25/09/1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992, acerca das garantias judiciais:

1- Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus

direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Princípio da Celeridade Processual – este princípio significa tempo, decisão sem adiamento de prazos, relacionado à ideia de economicidade, ou seja, o processo deverá findar no menor intervalo de tempo possível. Tendo como objetivo maior, atender à expectativa das partes em curto prazo, de modo vantajoso. Exatamente como reza o Art. 5<sup>a</sup>, LXXVIII, já citado e comentado. Estabelecendo também, o Art. 93, XIII: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”, como meio de equiparar julgador e julgado. Obrigando os tribunais a efetuarem a distribuição imediata dos processos nos termos do Art. 93, XV, da Constituição Federal.

A efetividade real deste princípio reside na utilização de avanços tecnológicos nos processos. E partilhando com Bonfim (2008, p. 79): “mais importante do que reduzir prazos ou suprimir o direito de participação da parte para a prática de algum ato processual é tornar o processo virtual”. Ora, à medida que cresce a população, aumenta os conflitos e o número de processos. O processo virtual surgiu a partir da garantia constitucional de que todos tem o direito à tutela jurisdicional adequada, em tempo razoável. Acelerando a tramitação dos processos, as decisões judiciais e ainda, permitindo às partes poderem acompanhar o andamento do processo sem saírem de suas casas e sem quaisquer impedimentos. Dessa forma, celeridade é sinônimo de velocidade em grau maior, processo célere o que tramita na maior brevidade possível e a duração razoável do processo o que se move com certa rapidez e em curto tempo.

O Princípio da Razoabilidade – denominado pelos doutrinadores como princípio da proporcionalidade, relacionado à regra do equilíbrio e isonomia oportuna, ou seja, a reordenação dos meios para alcançar os fins. Conforme Art. 37, caput da Constituição Federal, a atitude e o comportamento do juiz deverá ter como preceito básico o princípio da eficiência do serviço público. Traduzindo a preocupação na qualidade das decisões que não poderá comprometer a prestação jurisdicional, nem violar o princípio do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Nesse entendimento assevera Tornaghi (1974, p. 458):

[...] o juiz deve zelar pela celeridade do processo, mas sempre cuidando que não se mutilem as garantias, quer de observância do Direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros. O acerto da decisão prima sobre a sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em leviandade, que a pressa não acarrete a irreflexão. O juiz deve buscar a rápida solução do litígio, mas tem de evitar o açodamento, o afogadilho, a

sofreguidão. Deve ser destro, sem ser precipitado; pontual, sem imprudência. O juiz inconsiderado é ainda pior que o vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita “para conciliar a rapidez e a segurança”.

Há de se reconhecer que temos boas Leis, que as reformas na legislação processual são necessárias, principalmente quando vem melhorar e modernizar a prestação jurisdicional, pecando apenas em sua aplicação. O poder público tem por obrigação prover meios de melhorias, capacitar seus servidores em geral, fiscalizar o cumprimento das leis. Inclusive o Art. 37, §, 6º, da Constituição Federal, garante à parte prejudicada pela demora excessiva na tramitação de processo, responder administrativamente, judicialmente, e até suportar indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Princípio da Brevidade Processual – Neste principio ele próprio estabelece, “brevidade”, sem prorrogação de prazo, nem a destempo, perfilhada em decisões rápidas. O direito de acesso à justiça, portanto esta provida de plena eficácia vinculativa, como preceitua o Art. 5º, §§ 1º e 2º da Carta da República.

Na pratica a realidade é outra, a celeridade capenga, a tramitação dos processos se arrastam a passos de tartaruga, com duração que causa prejuízo à parte e descrença no judiciário. Nos diversos Fóruns paraibanos, Sousa-PB, quiçá no Brasil, onde pessoas que tiveram graves lesões físicas, morais, financeiras, psicológicas, etc., viram seus direitos prescreverem, suas indenizações perderem o valor, sua saúde abalada, sem qualquer resolução de seus conflitos. Processos que levaram e leva até 04 (quatro) anos, apenas para que os Acusados efetivamente sejam denunciados pelo Estado/Juiz, incluindo até ações de estupro contra menores, crimes contra incapazes, idosos, etc.

Como exemplo pode-se citar as ações de Inventários, que se eternizam. Ora, muito comum ao paginar um processo de Ação de Inventário, verificar que quando o Juiz prolata despacho inicial, determinando a intimação pessoal dos herdeiros para assumirem a inventariança, no prazo de 20 (vinte) dias. Em razão da morosidade, parte do espólio veio a óbito e sequer foram intimados desse despacho. Os demais, em face da idade, passavam dos oitenta anos e apresentava incapacidade física ou psíquica para receberem intimações. Por este motivo, muito comum às partes acordarem, dividirem, darem si por satisfeitos.

O processo eletrônico implantado pela Lei 11.419/06, com a participação direta do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, relativo à celeridade processual, trouxe grandes avanços a quase todos os Tribunais, cujo objetivo principal foi facilitar e reduzir gastos. Implantado em quase todas as comarcas paraibanas e claro na maioria dos Estados, apresenta vantagens e

desvantagens como todos os avanços já listados. Vantagens pela desnecessidade do uso de papel, deslocamento da parte, protocolo, envio de petições via internet, sem assinaturas e num prazo de até às 24 horas do último dia de prazo, redução do risco de extravios de documentos e de processos, espaço físico, etc. Desvantagens pela dificuldade na transmissão da petição eletrônica por falhas no sistema, danos à saúde que a exposição excessiva à tela do computador e ao teclado, exposição à atividade de crackers, hackers, ainda que acolhidas medidas de *backups*, desequilíbrio entre as partes, etc.. O processo eletrônico ainda exige modernização, mas beneficiou enormemente os jurisdicionados.

Não se poderia ignorar a atitude de alguns Defensores Públicos, que embora proibidos de receberem dos comprovadamente carentes, o fazem em flagrante desrespeito, se locupletando, e alguns até respondem a processos administrativos e/ou penais. A criação dos Juizados Especiais Mistos que inicialmente amenizou o acúmulo de processos da justiça comum. Permitiu a realização de atos processuais noturnos, atribuiu capacidade às pessoas maiores de 18 anos de comparecerem em juízo sem advogados nas causas até 20 salários mínimos, dispensando custas processuais no 1º grau de jurisdição e implantou a assistência jurídica, embora na prática o funcionamento deixe a desejar. Muito comuns cancelamentos de Audiências por ausência do Juiz, Promotores, Advogados, Defensores Públicos, etc, por motivos incomuns, sem justificativa aceitável ou punições merecidas. Processos conclusos com mais de ano para despacho inicial, inclusive com até dois provimentos da Corregedoria-Geral, apesar dos senhores juízes, contarem tanto com seus Assessores, quanto estagiários. E nos dias atuais, os juizados especiais padecem da mesma morosidade da justiça comum.

### 3.1 PRINCÍPIO INFORMADORES DO ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O Princípio da Operosidade - em simetria com Ramos, (2004, p. 18), este princípio determina que: “as pessoas envolvidas nas atividades judiciais e extrajudiciais devem atuar da forma mais produtiva e ética possível na busca do acesso efetivo e igualitário à justiça, o que também pressupõe a correta utilização dos instrumentos processuais mais eficazes.”

O Princípio da Utilidade – apresenta objetivo de garantir, ao mesmo tempo, segurança e celeridade processual. Para Abreu, (2008, p. 37): “o processo deve buscar assegurar ao titular da posição jurídica de vantagem tudo aquilo que tenha direito a receber, de modo célere e efetivo, com o menor sacrificio possível ao vencido”. E por último, o Princípio da Proporcionalidade – que sofre influencia dos demais princípios retro

mencionados, imbuído na ideia de que o juiz, ao apreciar decida pela solução mais justa, mais proveitosa, com o menor sacrifício possível dos conflitantes.

Nesta seara, estamos diante da íntima e direta relação entre a garantia da razoável duração do processo e o direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, conforme o Art. 1º da Carta Magna, à “dignidade humana”. A demora na conclusão processual, não só causa prejuízo ao direito, como impulsiona um dos maiores obstáculos já sentidos pelos jurisdicionados. O Princípio da Duração Razoável do Processo se reveste de uma garantia constitucional, que possibilita aos cidadãos fazer duas cobranças: a) do Poder Público, os cumprimentos dos prazos e; b) dos órgãos da justiça, o esforço para cumprir os prazos legais e prestar um serviço de qualidade. E numa definição apurada, Princípio da Duração Razoável Processo, é o direito de receber dos órgãos jurisdicionais resposta e solução adequada à suas pretensões em curto prazo, respeitadas a complexidade de cada processo.

### 3.2 EFICÁCIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A sanção aplicada à morosidade processual, prevista no Art. 93, II, alínea “e”, da Constituição Federal, preconiza: “Não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.” Inclusive pode gerar punição para o Magistrado, por configurar falta de natureza gravíssima.

Na visão de Amaral (1998, p. 432):

A responsabilidade civil pode compreender-se em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, tanto significa a situação jurídica em que alguém se encontra de ter de indenizar outrem quanto a própria obrigação decorrente dessa situação, ou, ainda, o instituto jurídico formado pelo conjunto de normas e princípios que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de tal obrigação. Em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar nascido do fato lesivo imputável a determinada pessoa.

O Art. 630 do Código de Processo Penal, que reza o seguinte:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1.º - Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal

ou de território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. § 2º - A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

b) se a acusação houver sido meramente privada.

Nota-se assim, de acordo com o já citado autor, um retrocesso.(VADE MECUM, 2012).

E ainda o Art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, dispõe: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Sendo essencial a responsabilidade civil do juiz por atos de sua atividade, a presença dos elementos do dolo ou da culpa. Em conformidade com Cappelletti e Garth (1988, p. 109): “A Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, é para muitas pessoas, uma Justiça inacessível, ao passo que a demora pode representar, ao final, a denegação da própria justiça”.

Importante destacar a contribuição da criação de assistências judiciárias nas faculdades de direito, associações de moradores, organizações não governamentais, a orientação jurídica gratuita, a postulação, e a defesa em todos os graus e instancias judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesse individual, coletivos, sociais, políticos dos necessitados, para desafogar o Judiciário. Afinal o excesso de burocratização, promove a morosidade, a sensação de insegurança e de descrença no Poder Judiciário, e a resolução dos conflitos diversa da esperada pela parte e pelo Estado. A população carente fica a mercê de uma justiça paralela, própria, como as justiças das favelas e dos movimentos sociais, como o Movimento dos Sem Terra-MST, justiça não oficial constituída pelo narcotráfico, justiceiros e esquadrões da morte.

Necessário banir as nomeações políticas (Supremo Tribunal Federal-STF) e ascensão profissional por merecimento, que somente compromete a imparcialidade das decisões e incredulidade. Igualmente necessário manter a atuação do Conselho Nacional de Justiça que nos dias atuais tem fiscalizado com qualidade e eficiência. Acolher uma politica compromissada, solucionar os problemas sociais, reformular a cultura, eliminar as tradições, investir no ensino básico até o superior. Desacelerar a formação dos operadores do direito, por instituições precárias e despreparadas.

É de bom alvitre, reconhecer as iniciativas de melhorias, tais como: a Secretaria do Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, o Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para Jovens (Projeto “Descobrimdo Talentos”) e a Delegacia

Regional do Trabalho (iniciado por Santa Catarina-RN), ambas com o objetivo comum, qualificar profissionais comprovadamente de baixa renda matriculados na rede Estadual.

### 3.3 AVANÇOS DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Poder-se-á afirmar que além dos avanços já mencionados, a Emenda Constitucional nº 45, ao acrescentar a alínea O Art. 93, II, “c”, da Constituição Federal, também determinou que a promoção na Magistratura, ocorra por meio do merecimento, desempenho e avaliação da produtividade, celeridade, frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento. Ora, a promoção na carreira jurídica, pela falta de prontidão, eficiência e celeridade dos magistrados compromete diretamente sua pretensão. No entendimento de Agra (2005. p.79): A retenção injustificada de autos além do prazo de lei macula o exercício da prestação jurisdicional, uma vez que estimula dúvidas a respeito da imparcialidade do magistrado.

Outro avanço importante foi o fim das férias coletivas ou recessos dos juízes e Tribunais de 2º grau, que só retardava o andamento processual, inclusive equalizando o número de juízes, proporcional ao número de processos e à população, garantindo a eficiência e celeridade processual. O Art. 93, II, “e” ao inciso II do Art. 93 da Carta Magna, que proíbe os juízes de reterem injustificadamente os autos em seu poder, além do prazo legal. Garantiu acessibilidade e a credibilidade.

Preleciona Agra (apud ABREU, 2008, p. 75):

Além da produtividade, o magistrado deve ter presteza no exercício da jurisdição, cumprindo suas funções com a agilidade suficiente para dirimir os litígios e garantir a segurança jurídica. A frequência e o aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento tencionam estimular os magistrados a manterem uma constante atualização jurídica, que se refletirá na melhora da qualidade da prestação jurisdicional.

No entanto, o cotidiano forense na prática diverge do esperado. Ora, O Tribunal é ciente que o número de Magistrados nunca foi proporcional à demanda judicial, nem mesmo em relação aos Cartórios, que por vezes dependem de juízes substitutos para atender a demanda. A figura do Assessor, em pouco reduziu o número de processo paralisados nos Gabinete, isso é estatística, além de onerar a folha de pagamento. Pertinente à punição por retenção de processo se desconhece registro de punição aplicada a qualquer magistrado por este motivo, tampouco impedimento de sua promoção, quando de sabença dos merecidos merecedores por afinidade parental e nepotismos enrustidos.

Avançou ainda, nos termos do Art.93, XIV, da Carta Maior, quando delegou poderes aos Servidores para executarem atos de administração de mero expediente, claro sem caráter decisório. Houve sem dúvida aceleração das questões administrativas para os magistrados. E claro a citação do inciso XV, com a determinação imediata da distribuição dos processos em todos os graus de jurisdição, para acelerar e evitar a paralização dos processos nos cartório e nos gabinetes. O avanço sem sombras de dúvidas beneficiou apenas os magistrados, já que este além de assistido por seu Assessor, estagiário, passou a contar com a ajuda do servidor, que na verdade passou a trabalhar mais, com a mesmíssima remuneração de antes e perda de celeridade dos atos que lhes são de fato e de direito devidos. Lembrando que a maioria dos Cartórios não possui quadro completo, nem Estagiário. Ora, quando se persegue celeridade, se deve atentar para o fator qualidade em sua totalidade. Existem, na Comarca de Sousa-PB, Cartórios funcionando com 04 Servidores, com atos ordinatórios delegados, e o Gabinete com um Juiz, um Assessor e um Estagiário, o que dispensa comentário acerca do acúmulo de serviço para o servidor.

Outro grande impulso foi à unificação dos Tribunais de Justiça Estaduais e a extinção dos Tribunais de Alçada, previstos no Art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, convertendo em um único Tribunal, acelerando a prestação jurisdicional. O Art. 114, I da Constituição Federal, também ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a julgar todas as causas trabalhistas e não somente ao emprego. Também grande avanço à criação da justiça itinerante, tanto no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados (Art. 125, § 7º), como dos Tribunais Regionais Federais (Art. 107, § 2º) e Tribunais Regionais do Trabalho (Art. 115, § 1º), para os mais necessitados, com atendimento direto ao cidadão, na forma dos Juizados Especiais Federais (Art. 22, da Lei 10.259/2001).

Outro grande passo dado com a Súmula Vinculante criada e introduzida pelo Art. 103-A no texto constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, trazendo enormes proveitos às Varas das Execuções Penais, quando impediu processamento dos infundáveis recursos de agravo de execução que versavam sobre a matéria, também acelerou a cultura da estabilidade das decisões, restabelecendo a credibilidade e segurança no judiciário. É de se reconhecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004, avançou no tempo, garantido tratamento isonômico, rapidez, redução tempo e custos, velocidade na tramitação processual. A celeridade obtida ainda não é a desejada, mas caminha rumo a efetiva garantia de prestação qualificada para os cidadãos.

O propósito constitucional em assegurar a todos o direito de acesso à justiça e garantir a realização dos direitos fundamentais, certamente será alcançado na forma esperada. E

embora a morosidade reflita para os cidadãos e a sociedade como um todo, descrença, o princípio da duração razoável do processo já garante por lei sua acessibilidade. Cabe aos cidadãos rebuscar seus valores, se qualificar, perseguir informação e cultura, para contribuir para a realização seus direitos, num prazo razoável, com qualidade, eficácia, rapidez, e claro com a proteção do Poder Judiciário.

É necessário ao cidadão comum se “nivelar” em todos os sentidos para ter acesso com rapidez aos seus direitos.

## 4 REFORMAS LEGISLATIVAS, PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO E DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO

Neste último capítulo, estudar-se-á o princípio da eficiência na Administração, por meio da investigação doutrinária e jurisprudencial, anteriormente e posteriormente à Emenda Constitucional 19/1998, que alterou o Art. 37, na Constituição Federal. Serão examinados seus efeitos decorrentes de sua aplicação e análise na efetiva mudança. Conceituado o princípio da eficiência, sua diferença com os princípios do bom administrador, suas modificações, superações e descenças.

### 4.1 PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0163/2006

A modificação se iniciou com a Emenda Constitucional nº 19/1998, onde o serviço público estava relacionado ao princípio da eficiência, obtendo sua realização com a chegada da Emenda nº 45/2004. Passando também a ser reconhecido como reforma administrativa. Em que o Estado buscou oferecer um serviço de maior qualidade. O Art. 37 da Emenda Constitucional nº 19/88, aduz: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”. Observa-se que restou iniciada uma mudança por parte do administrador público, de forma participativa.

Compartilha Carvalho Filho (2007, p. 25):

A **eficiência** não se confunde com a **eficácia** nem com a **efetividade**. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os **meios e instrumentos** empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a **efetividade** é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobleva nesse aspecto a positividade dos objetivos.

Na tradução do Dicionário Aurélio, eficiência é “ação, força, virtude de produzir um efeito; eficácia”. A pretensão do legislador com a Emenda n. 19/88, foi simplesmente dizer que “a Administração deveria agir com eficácia”. Podemos afirmar que obrigatoriamente a Administração deveria agir na forma esperada pelos administradores.

Para Moraes (1999, p. 30):

*O princípio da eficiência* - é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

O princípio da eficiência transporta três ideias: Prestabilidade, Presteza e Economicidade. Prestabilidade – seria o atendimento qualificado pela Administração Pública. Presteza - na rapidez do atendimento ao cidadão e a Economicidade guiada no atendimento satisfatório ao cidadão de modo menos oneroso possível ao erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade) na relação Administração Pública/cidadão.

A grande novidade desse princípio está no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, como já dito, é garantir a celeridade e a duração razoável na tramitação dos processos. Possibilitando ao cidadão exigir do Poder Público o cumprimento de todos os prazos dispostos em lei e dos Órgãos da Justiça o esforço para cumprir os prazos legais, em curto tempo e qualidade na prestação jurisdicional. Dessa forma, o princípio da eficiência é mais um referencial de controle, visto como um grande avanço institucional, qualificando o atendimento administrativo. Pecando apenas quando erradamente o legislador delega para a lei ordinária a missão de discipliná-la, já que após dez anos da Emenda, ainda não houve qualquer regulamentação.

#### 4.2 REFORMAS LEGISLATIVAS E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS

O principal objetivo da reforma foi autorizar a administração pública maior eficiência, proporcionar mais serviços qualificados para o cidadão, melhorar os recursos disponíveis, reduzir custos, simplificar os procedimentos, desburocratizar, sempre primando pela satisfação do cidadão. Essa reforma foi importante e essencial para o Estado, já que garantiu a estabilidade, reduziu os desperdícios e flexionou os gastos públicos. Tornando a administração mais transparente, consciente, equilibrando suas contas, dispensando respeito recíproco e aproximando o cidadão com a sociedade.

Pode se informar que os principais objetivos da Reforma do Código de Processo Civil e a Constituição Federal, são: a) a reciprocidade entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal; b) autorizar que a decisão judicial ajustada à realidade; c) simplificar o processo; d) aumentar a efetividade processual; e) melhorar organicidade e a harmonia do sistema processual.

Segundo Lenza (2005), as principais novidades trazidas pela Emenda de n.45/2004, postada Por Consultoria em Ouvidoria são:

“1) A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5.º, LXXVIII, e art. 7.º da EC n. 45/2004).

2) A previsão do real cumprimento do princípio de acesso à ordem jurídica justa, estabelecendo-se a Justiça Itinerante e a sua descentralização, como a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública Estadual (arts. 107, §§ 2.º e 3.º; 115, §§ 1.º e 2.º; 125, §§ 6.º e 7.º; 134, § 2.º; 168, e art. 7.º da EC n. 45/2004).

3) A possibilidade de se criar varas especializadas para a solução das questões agrárias. Nessa linha de especialização em prol da efetividade, sugerimos também varas especializadas para as áreas do consumidor, ambiental, coletiva etc. (art. 126, *caput*);

4) A "constitucionalização" dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados pelo *quorum* qualificado das emendas constitucionais (art. 5.º, § 3.º).

5) A submissão do Brasil à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5.º, § 4.º).

6) A federalização de crimes contra direitos humanos, por exemplo, tortura e homicídio praticados por grupos de extermínio, mediante incidente suscitado pelo Procurador-Geral da República (PGR) no STJ, objetivando o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Busca-se, acima de tudo, adequar o funcionamento do Judiciário brasileiro ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos (art. 109, V-A e § 5.º).

7) Previsão do controle externo da Magistratura por meio do *Conselho Nacional de Justiça*, como a criação de ouvidorias para o recebimento de reclamações (arts. 52, II; 92, I-A, e § 1.º; 102, I, "r"; 103-B, e art. 5.º da EC n. 45/2004).

8) Previsão do controle externo do MP por meio do *Conselho Nacional do Ministério Público*, como a criação de ouvidorias para o recebimento de reclamações (arts. 52, II; 102, I, "r"; 130-A e art. 5.º da EC n. 45/2004).

9) A ampliação de algumas regras mínimas a serem observadas na elaboração do *Estatuto da Magistratura*, todas no sentido de se dar maior produtividade e transparência à prestação jurisdicional, na busca da efetividade do processo, destacando-se:

a) a previsão da exigência de três anos de atividade jurídica para o bacharel em Direito como requisito para o ingresso na carreira da Magistratura;

b) aferição do merecimento para a promoção conforme o desempenho, levando-se em conta critérios objetivos de produtividade;

c) maior garantia ao magistrado para recusar a promoção por antiguidade somente pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio e assegurada a ampla defesa;

d) impossibilidade de promoção do magistrado que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

e) previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo *etapa obrigatória do processo de vitaliciamento*;

f) o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da *maioria absoluta* (e não mais 2/3) do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

g) previsão de serem as decisões administrativas dos tribunais tomadas em *sessão pública*;

h) o fim das férias coletivas do Poder Judiciário, tornando a atividade jurisdicional *ininterrupta*;

i) a previsão de número de juízes compatíveis com a população;

j) a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição (art. 93).

10) Ampliação da garantia de imparcialidade dos órgãos jurisdicionais pelas seguintes proibições: a) vedação aos juízes de receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; b) instituição da denominada *quarentena*, proibindo membros da Magistratura de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, por aposentadoria ou exoneração, pelo prazo de três anos. A *quarentena* também se aplica aos membros do MP (art. 95, par. ún., IV e V, e 128, § 6.º).

11) Previsão de que as custas e os emolumentos sejam destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, fortalecendo-a, portanto (art. 98, § 2.º).

12) Regulação do procedimento de encaminhamento da proposta orçamentária do Judiciário e solução em caso de inércia. Proibição de realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais (art. 99, §§ 3.º, 4.º e 5.º).

13) A extinção dos Tribunais de Alçada, passando os seus membros a integrar os TJs dos respectivos Estados e uniformizando, assim, a nossa Justiça (art. 4.º da EC n. 45/2004).

14) Transferência de competência do STF para o STJ no tocante à homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (art. 102, I, "h" (revogada); 105, I, "i", e art. 9.º da EC n. 45/2004).

15) A ampliação da competência do STF para o julgamento de recurso extraordinário quando se *julgar válida lei local contestada em face de lei federal*. Muito se questionou sobre essa previsão. Observa-se que ela está *correta*, já que, quando se questiona a aplicação de lei, acima de tudo, há um conflito de constitucionalidade, pois é a CF que fixa as regras sobre competência legislativa federativa. Por outro lado, quando se questiona a validade de ato de governo local em face de lei federal, acima de tudo, estamos diante de questão de legalidade a ser enfrentada pelo STJ, como mantido na Reforma (art. 102, III, "d", e 105, III, "b").

16) A criação do requisito da *repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso* para o conhecimento do recurso extraordinário. Essa importante regra vai evitar que o STF julgue brigas particulares de vizinhos, como algumas discussões sobre "assassinato" de papagaio ou "furto de galinha", já examinadas pela mais alta Corte (art. 102, § 3.º).

- 17) A adequação da Constituição, no tocante ao controle de constitucionalidade, ao entendimento jurisprudencial já pacificado no STF, constitucionalizando o efeito dúplice ou ambivalente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) como o seu efeito vinculante. Ampliação da legitimação para agir. Agora os legitimados da ADC são também da ADI (e não mais somente os quatro que figuravam no art. 103, § 4.º, *revogado*). Apenas para se adequar ao entendimento do STF e à regra do art. 2.º, IV e V, da Lei n. 9.868/99, fixou-se, expressamente, a legitimação da Câmara Legislativa e do Governador do DF para a propositura de ADI, e, agora, ADC (art. 102, § 2.º; 103, IV e V; revogação do § 4.º do art. 103 e art. 9.º da EC n. 45/2004).<sup>(1)</sup>
- 18) Ampliação da hipótese de intervenção federal dependendo de provimento de representação do Procurador-Geral da República para, além da já existente ADI Interventiva (art. 36, III, c.c. 34, VII), agora, também, objetivando *prover a execução de lei federal* (pressupondo ter havido a sua recusa). A competência, que era do STJ, passa a ser do STF (art. 34, VI, primeira parte, c.c. o art. 36, III; revogação do art. 36, IV, e o art. 9.º da EC n.45/2004).
- 19) Criação da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A e art. 8.º da EC n. 45/2004).
- 20) A aprovação da nomeação de Ministro do STJ pelo *quorum* de *maioria absoluta* dos membros do SF, equiparando-se ao *quorum* de aprovação para a sabatina dos Ministros do STF, e não mais maioria simples ou relativa como era antes da Reforma (art. 104, parágrafo único).
- 21) Previsão de funcionamento no STJ: a) da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o *ingresso* e *promoção* na carreira; b) e do Conselho da Justiça Federal como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante (art. 105, par. ún., I e II).
- 22) No âmbito trabalhista, dentre tantas modificações, podemos destacar: a) o aumento da composição do TST de 17 para 27 Ministros, deixando-se de precisar convocar juízes dos TRTs para atuar como substitutos; b) em relação ao sistema de composição, reduziram-se as vagas de Ministros do TST oriundos da advocacia e do Ministério Público do Trabalho. Dessa vez, eles ocupam somente 1/5, os outros 4/5 são preenchidos entre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, provenientes da Magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior; c) fixação do número mínimo de sete juízes para os TRTs; d) modificação da competência da Justiça do Trabalho; e) previsão da criação da *Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho* e do *Conselho Superior da Justiça do Trabalho*, este último deverá ser instalado no prazo de 180 dias; f) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos Juízes de Direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho; g) previsão de criação, por lei, do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas (arts. 111, §§ 1.º, 2.º e 3.º (revogados); 111-A; 112; 114; 115 e arts. 3.º, 6.º e 9.º da EC n. 45/2004);
- 23) Fixação de novas regras para a Justiça Militar (art. 125, §§ 3.º, 4.º e 5.º);
- 24) Como fixado para a Magistratura (art. 99, §§ 3.º ao 5.º), regulação do procedimento de encaminhamento da proposta orçamentária do MP e solução em caso de inércia. Proibição de realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais (art. 127, §§ 4.º, 5.º e 6.º).

25) Nos mesmos termos da Magistratura, diminuição do *quorum* de votação para a perda da garantia da inamovibilidade de 2/3 para a *maioria absoluta* (art. 128, § 5.º, I, "b").

26) Ampliação da garantia de imparcialidade dos membros do MP: a) vedação do exercício de atividade político-partidária, sem qualquer exceção; b) vedação do recebimento, a qualquer título ou pretexto, de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; c) instituição, conforme já vimos, e nos termos da Magistratura, da denominada *quarentena*, proibindo-os de exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastaram, por aposentadoria ou exoneração, pelo prazo de três anos (art. 128, § 5.º, II, "e", "f", e § 6.º).

27) Conforme já vimos para a atividade jurisdicional, também no sentido de se dar maior produtividade e transparência no exercício da função, na busca da efetividade do processo, destacam-se, para o MP: a) a obrigatoriedade de as funções só poderem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição; b) a previsão da exigência de três anos de atividade jurídica para o bacharel em Direito como requisito para o ingresso na carreira do MP; c) a distribuição imediata dos processos; d) e, no que couber, as regras já apresentadas em relação ao art. 93 para a Magistratura (art. 129, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º).

28) A EC n. 45/2004 entrou em vigor na data de sua publicação, em 31 de dezembro de 2004, e foi promulgada em 8 de dezembro de 2004 (art. 10 da EC n. 45/2004).

Importante transcrever às alterações relacionadas por este autor, no entanto será tratado as que mais contribuirão para o acesso à justiça. O Código de Processo Civil vigente já conta com mais de 460 alterações legislativas, por meio de 46 leis. Do mesmo modo do Código de Processo Penal, que tem a mesma pretensão desde 1963. A grande novidade dessa proposta foi à criação do instituto da tutela da evidência, com força no Art. 285, do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, antecipando os efeitos de sentença de mérito, sem exigência de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, Os Arts. 895/906 estabeleceu o incidente de resolução de demandas repetitivas. A parte recursal sofreu maiores alterações, suprimindo o recurso de Embargos Infringentes (Art. 907 e incisos), restando como único meio de impugnação o recurso especial ou extraordinário para impugnar decisão do acórdão não unânime.

No Recurso de Agravo, será eliminada a interposição nas modalidades retidas, escrita e oral, cabendo apenas na forma instrumental para as tutelas de urgência ou de evidência, do mérito da causa ou por ocasião do cumprimento de sentença ou na execução, ou ainda quando prevista pelo Código, conforme Art. 929, I-IV, deste anteprojeto. Impossibilitando assim, a interposição contra as decisões que causarem grave lesão ou de difícil reparação. Nas decisões interlocutórias não impugnáveis mediante agravo de instrumento, o Recurso de Apelação. Os

prazos para interposição de todos os recursos, conforme o parágrafo único do Art. 907, com exceção dos Embargos de Declaração, será de 15 dias “úteis”, sem interrupções nos feriados, estabelecido pela lei e não pelo magistrado. Privilegiando a ampla defesa. Esta foi às propostas de alterações que mais chamaram atenção e importantes para este estudo.

E assim, importante à atuação conjunta das três funções estatais, esclarecendo que aos magistrados e aos serventuários da justiça cumpre o mister de velarem pelo cumprimento de todos os prazos processuais determinados pela lei, objetivando um sistema de justiça mais acessível e efetivo, para a obtenção da realização da prestação jurisdicional. As inúmeras alterações no Código de Processo Civil, não resolveram nem resolverão sozinhos os problemas da morosidade, por não ser um problema apenas do legislador. Sendo necessária uma atuação conjunta do Executivo, Legislativo e do Judiciário, se unificando para a efetivação do processo.

Segundo Leiria (2005, p. 120) acrescenta as atitudes que, se executadas, reduziria os problemas de morosidade no Judiciário:

Há uma urgente necessidade de se reorganizar as leis, devendo ocorrer ainda uma limitação dos recursos, um desestímulo ao uso de expedientes procrastinatórios e um incentivo a formas alternativas de solução de conflitos. Deve ocorrer a modernização das ações, visto que hoje na grande maioria das demandas judiciais que perduram por anos e anos a fio, ironicamente é o próprio Estado, pela Fazenda Pública, o maior responsável pela morosidade da justiça brasileira, eis que, utilizando-se de artifícios legislativos, coloca-se em posição de nítida superioridade em relação aos demandantes.

Informa ainda como outro grave problema de morosidade, Leiria (2005, p. 121):

Temos também como causa da morosidade a falta de preparo técnico dos advogados. Há que se fazer um reestudo dos cursos de Direito. As faculdades devem preparar melhor os futuros advogados. É óbvia a má qualidade do ensino jurídico no Brasil, contrário senso o exame de admissão aos quadros da OAB não reprovaram mais de 80% dos candidatos inscritos.

Manifestando a seguinte opinião para a resolução do dilema Leiria (2005, p. 122):

Necessário se faz uma mudança de mentalidade dos legisladores ao elaborar as leis; dos julgadores e auxiliares da Justiça, desburocratizando ao máximo seus trabalhos; dos advogados e demais operadores do direito, que precisam ver o processo como meio de solução rápida de conflitos e não de retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

Ora, é de sabença que os Tribunais de todos os rincões do país estão preocupados apenas com estatísticas e produtividade, e essa é também a febre paraibana, refletida em rápidos julgamentos dos litígios, flagrante insatisfação dos jurisdicionados, que consideram o Judiciário “pouco ou nada honesto e sem independência”, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, e que será comentada no item seguinte. Acreditar-se-á que o objetivo do judiciário deveria se firmar na satisfação dos demandados, os verdadeiros donos no direito.

#### 4.3 A DESCRENÇA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Por descrença judiciaria se compreende a total falta de credibilidade proporcionada pelos jurisdicionado ao Estado/Juiz. A morosidade, a desinformação, a falta de cultura etc, e tantos outros fatores contribuíram negativamente para intensificar a incredulidade no judiciário brasileiro. A pesquisa “A Desconfiança dos Cidadãos das Instituições Democráticas” realizada por dois cientistas sociais da USP e Unicamp, em junho de 2006, São Paulo-SP, coordenada pelos professores José Álvaro Moisés (USP) e Rachel Meneguello (UNICAMP), publicada também na página do Conselho Federal da OAB, no XXII – Conferencia Nacional dos Advogados da OAB – RIO 2014, comprovou que a maioria da população desacredita nos poderes constituídos e evidentemente no Poder Judiciário. Conforme essa pesquisa “foram ouvidas 2.004 pessoas de todas as regiões do País”. A pesquisa teve como norte a confiança política na democracia contemporânea, em razão da intensa desconfiança nas instituições democráticas.

A pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, apontou que mais da metade da população desacredita na competência do Poder Judiciário, especialmente nas questões de direito do consumidor, nas relações trabalhistas e no direito de família.

Conforme o levantamento feito pela professora Cunha (2014), nessa mesma pesquisa, esta concluiu que: “A piora na avaliação está relacionada à maior exposição na mídia de casos que põem em xeque a atuação de juízes no país. Como exemplo, ela cita as recentes inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas Cortes”.

Pertinente à confiabilidade no Judiciário, houve maior descrença, mas conforme a avaliação geral desta pesquisa ‘sempre foi ruim’ em relação ao Judiciário, sem grandes novidades, se referindo as recentes inspeções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nas Cortes. No quesito imparcialidade e capacidades para solucionar conflitos, os pernambucanos são os mais descrentes, ultrapassado todas as outras regiões metropolitanas pesquisadas, que

consideraram o Poder o Judiciário como: “nada ou pouco confiável na resolução dos conflitos”. São Paulo foi considerado a cidade que mais acredita que o judiciário resolve os conflitos de forma lenta. Referente aos custos do judiciário, Brasília, entendendo que os custos, apresentam índices altos ou muitos altos.

A pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, ainda apontou “que duas em cada três pessoas consideram o Judiciário pouco ou nada honesto e sem independência, e que mais da metade da população 55% (cinquenta e cinco) por cento, questiona a competência nesse Poder”. Comparando a confiança no judiciário com outras instituições a pesquisa indicou esse poder ficou atrás das “Forças Armadas, da Igreja Católica, do Ministério Público, das grandes empresas e da imprensa escrita. Colocada na sexta colocação, como instituição mais confiável do que a Polícia, o governo federal, as emissoras de TV, o Congresso Nacional e os partidos políticos”. A pesquisa revelou que a maior parte dos cidadãos brasileiros confia nas suas famílias, nos seus amigos, nos seus colegas de trabalho e até em seus vizinhos. Apenas 19% (dezenove) por cento afirmaram acreditarem nas pessoas em geral.

Para Rodrigues (apud MATTOS, 2011, p. 109 - 2011):

O excesso de burocracia do poder judiciário, a morosidade na prestação da resposta pleiteada e resultados algumas vezes inadequados aos valores sociais, são fatores que promovem a sensação de insegurança e de descrença no poder judiciário. E ainda, a existência desses aparatos paraestatais parece demonstrar a insuficiência dos instrumentos jurídicos formais para concretizar o ideal de justiça prometido pelo Estado.

Neste contexto restou demonstrado que a descrença decorre da falta de compromisso político para com questões financeiras, sociais e culturais, da acirrada desinformação da população, da morosidade e tantos outros fatores que concorrem para a descrença no Poder Judiciário. Importante acrescentar que a morosidade na maioria das vezes é marcada pelas atitudes dos jurisdicionados, que deixam seus direitos prescreverem, ou que tendo estes reconhecidos por Sentença transitada em julgando, sequer comparecem para receberem os benefícios ou executarem.

Das muitas experiências vivenciadas na prática judiciária, pertinente ao acesso à Justiça, cumpre, nesta ocasião, citar algumas. Embora as situações tenham sido reais, os nomes utilizados são meramente fictícios.

Primeira – a desinformação e a falta de recursos financeiros de Maria, avó de Lucas e mãe de João, catadores de lixo, que durante um cumprimento do mandado de prisão por

debito alimentar em favor de seu filho João, ciente de que seu filho não poderia efetuar o pagamento do débito, Maria adentrou o cancelo do Cartório privativo da Vara de Família no Fórum, para entender os motivos que levaram a prisão de seu filho, de igual situação financeira de seu neto. Deparou-se com o desamparo do Estado-juiz, que além de não disponibilizar um advogado Ad hoc ou Defensor Público naquela ocasião, para peticionar em favor de filho, viu a liberdade daquele tolhida. E como a única resposta do Judiciário naquela ocasião foi à manutenção da segregação de João, Maria sem fé ressaltou: “por isso que não acredito na Justiça! Meu filho não paga porque não tem recursos. Aqui, nem tem advogado para fazer algo por ele!”. Deixando o Fórum, desesperançada por dias melhores. Situação fática de quem “pede” e de quem não “pode” pagar direito de alimentos. Violação do direito da direito à vida (Alimentando) e o direito à liberdade (Alimentante).

Para o Ministro do STF, Cezar Peluso *in* Ferreira (2011):

A prisão deve ser o último caso. Antes dela, devemos encontrar meios para mitigar a possibilidade de prisão. Por exemplo, retirar o crédito da praça e, em caso de deboche, ele poderá passar a noite na cadeia. Mas não podemos retirar os meios para que ele consiga pagar sua dívida.

Segundo: Maria, inventariante de seus 11(onze) irmãos, desde 2000, comparece ao Cartório privativo de sucessão, religiosamente todas as semanas, com a intenção de se beneficiar, juntamente com seus irmãos, da herança oriunda do espólio de seus pais, deixada mediante Testamento, desde ano de 1982, sendo que tal processo já se encontra com sentença transitada em julgado desde 1982, e alguns desses herdeiros já estão com seus formais de partilha em mãos. Após 14 (quatorze) anos, na incansável busca para receberem e ratearem entre si o fruto dos bens deixados pela vontade de seus pais, a inventariante até aquele momento não logrou êxito. Atentando-se que alguns desses herdeiros já faleceram, inclusive repassaram seus direitos para os seus descendentes, outros se incapacitaram em razão da morosidade judicial. No caso em tela, está-se diante a morosidade judicial, e claro dos próprios jurisdicionados, quando favorece impedimentos causados por eles mesmos, que de algum modo estão se beneficiando com a demora.

Terceiro: Maria, mãe de João, desde 2012, clama por decisão judicial, pelo fato que em meados do ano de 1979, durante uma festa seu filho João fora agredido brutalmente por 03 (três) agressores, o qual o incapacitou de suas atividades laborais por mais de 90 (noventa) dias, motivada pelas ameaças atuais desses mesmos agressores. Paginando-se os autos restou verificado, que os agressores, foram denunciados somente após dois anos da data de fato. A

citação dos acusado para contesta a ação capengou por mais de 04 (quatro) anos, da data da denúncia. Embora a defesa tenha se manifestado após 02 dias. Sucedeu a audiência e adveio a sentença por extinção da punibilidade, em razão da prescrição (Art. 107, IV do CPP). E assim, João, em razão da demora do Estado, viu prescrever seu direito e a Maria cube a descrença no Poder aclamado.

Quarto: Maria colega de trabalho de Antônio, que viviam em total harmonia e cooperação. Certo dia fatídico de 2014, sem motivo aparentemente e justificável, iniciou uma discursão acirrada, culminado em processo administrativo, penal e civil, provocado por ambas às partes. O advogado de Maria, sem observar a cláusula exigível em lei para a representação durante a confecção da Procuração Judicial, não cuidou de acrescentá-la, e por essa razão deu causa ao perdimento do direito que Maria acreditava ter, ficando em razão da omissão ou erro do causídico, em total prejuízo jurídico em relação a Antônio.

Evidencia-se nesse diapasão que das situações listadas, restou observada claramente que tanto Estado, como partes e operadores do direito, concorrem conjuntamente seja para a morosidade, seja para a prescrição ou para instigar a descrença no judiciário. Então resta a lição, atentada para o cuidado da prestação jurisdicional de qualidade e a proteção do direito. É preciso consciência, união, respeito pelo semelhante, perdão. Acreditar-se-á que dias virão em que o Poder Judiciário será provocado quando estritamente necessário.

## 5 CONCLUSÃO

A expressão acesso à Justiça sofreu transformações importantes e necessárias. Reconhecidamente o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno que pretenda garantir, a realização dos direitos fundamentais. Principal objetivo também da República Federativa do Brasil, alicerçada no Art. 3º da Constituição Federal. Acesso à justiça como já mencionado é o norte de restauração da democratização jurídica brasileira, que aclama em Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, qualquer lesão ou ameaça de lesão ao direito do cidadão, conduzindo o Poder Judiciário exatamente onde se encontra o cidadão.

O presente estudo abordou o Princípio de Proteção Judiciária versus Acesso à Justiça, vistos como “a garantia das garantias”, retratando os grandes entraves e principalmente o papel das leis na colaboração para com o cidadão. Apontando os avanços, as falhas, vantagens, desvantagem, e que os fins utilizados justificam os meios pretendidos para obtenção de seus direitos.

Evidenciou a contribuição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a Constituição Federal, em especial o Art. 5º, LXXVIII, relacionado à Duração Razoável do Processo, com objetivo principal de garantir a celeridade e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em tempo razoável, priorizando os feitos de caráter preferencial.

Demonstrou a importância dos efeitos do princípio da eficiência ou princípio da reforma administrativa, onde o Estado revela sua incansável luta pela busca da celeridade e a melhor qualidade de atendimento ao jurisdicionado. Apresentou as propostas de superações e seus benefícios futuros e a crescente descrença dispensada, pelos cidadãos ao Poder Judiciário em todos os rincões desse país, em destaque nesse trabalho o paraibano decorrente da morosidade, dos obstáculos e outros fatores apresentados, bem como a promessa de eliminar as barreiras que entavam e retardam a adequada prestação do jurisdicionado.

Importante assegurar que as conquistas alcançadas acerca da acessibilidade, na construção da ordem, embora tímidas, foram significantes para modernização do direito, que a todo instante acolhe as novas mudanças. O desafio está lançado, devendo haver uma ação conjunta, que prevaleça um objetivo comum, consciente, na resolução das demandas em curto prazo, com qualidade e eficácia, para alcançar a verdadeira modernização do Estado, e exigir que este cumpra integralmente sua missão, de garantir, proteger, e qualificar a sociedade.

O estudo retratou ainda as experiências comuns e rotineiras que acontecem no Judiciário, onde o Estado assume maior parcela de culpabilidade pela morosidade e impedimentos experimentados. No entanto não poderá de forma alguma, deixar de relatar a

responsabilizar dos cidadãos e operadores do direito, que em muito contribui na caminhada lenta para fazer valerem seus direitos. É preciso coragem, ultrapassar os limites do preconceito, se irmanarem, se igualar, se unificarem no mesmo propósito.

Assim, para uma justiça participativa, é necessária consciência, honestidade e integridade da cidadania, e que esta assuma uma postura guerreada e distanciada do formalismo, buscando uniformizar a justiça de forma participativa, guiada no respeito, na segurança dos direitos e garantias constitucionais para alcançar sua finalidade mais perseguida até esses dias, a celeridade processual e a realização dos seus direitos fundamentais, em tempo razoável, por ser esse também o objetivo da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Gabrielle Cristina Machado. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fortes, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informações e documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro, agosto/2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 14724**: Informações e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro, agosto/2002.2011.

\_\_\_\_\_. **NBR 6023**: Informações e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro, agosto/2002.

\_\_\_\_\_. **NBR 6028**: Informações e documentação – Resumo – Elaboração. Rio de Janeiro, agosto/2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do código de processo penal**: comentários à lei 12.403 de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

BRASIL. Supremo tribunal Federal. **Pacto de São José da Costa Rica** na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 27, de 25/09/1992, e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>>. Acesso em: maio 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CARVALHO, Luiz Airton de. Princípios Processuais Constitucionais In: **Jurisprudência Brasileira**, Juruá Editora. Brasília, Tribunal Regional Federal da 1. Região, 1994. v. 157

CUNHA, Luciana Gross. In: CONFERENCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS DA OAB, 22, 2014. Rio de Janeiro. **Anais...**, Rio de Janeiro 2014. Disponível em:<<http://conferencia.oab.org.br/info.html>>. Acesso em: abr. 2014.

CUNHA, Luciana Gross. In: CONFERENCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS DA OAB, 22, 2014. Rio de Janeiro. **Anais...**, Rio de Janeiro 2014. Disponível em:<<http://conferencia.oab.org.br/info.html>>. Acesso em: abr. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

FERREIRA, Dimas. 2011. **Folha do Sul on line**. A Graphite Gráfica e Editora. 2011. Disponível em:<[site www.folhadosulonline.com.br](http://www.folhadosulonline.com.br)>. Acesso em: 13 nov. 2014.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Acesso à justiça – uma visão sócio-econômica. 2011. Disponível em: <<http://www.uepg.br/nupes/justica/index.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GENESIS: Revista de Direito Processual Civil; Edição abril/junho, 1998. Ano 3.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro: teoria geral do processo e auxiliares da justiça**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

GRINOVER, Ada Pellegrine et al. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução José Cretella Jr e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KELSEN, Hans. **O Problema da justiça**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEIRIA, Nelson Hamilton. Breves notas sobre a morosidade do processo judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**. Florianópolis, n. 22. 2005.

LENZA, Pedro. Esquematização das Principais Novidades - Elaborado em 02/2005. Postado por Consultoria em Ouvidoria. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/6463/reformado-judiciario-emenda-constitucional-no-45-2004#ixzz2ISlsvUmu>>. Acesso em: maio 2014.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**. 7. ed. São Paulo: Manole 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso a justiça**: um princípio em busca da efetivação. Curitiba: Juruá, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Reforma administrativa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 30. (2005: Emenda Constitucional nº 19/98).

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAMOS, Carlos Henrique. Acesso à justiça e efetividade do processo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo, v. 21, p. 11-27, dez. 2004.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VADE Mecum Saraiva. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. 13. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

VADE Mecum Saraiva. **Emenda Constitucional nº 45**, de 08/12/2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.